



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10675.005028/2004-96  
**Recurso nº** 157.498 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001 - 4ª Turma Especial  
**Acórdão nº** 194-00.116  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**CONCOMITÂNCIA.**

A interposição de Mandado de Segurança pelo Sindicato da categoria profissional, representando seus associados, do qual o interessado faz parte, caracteriza a concomitância, pois a opção pela via judicial, implica renúncia à discussão na esfera administrativa (Art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 1996, e art. 59, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF mnº 147, de 2007), e Súmula n. 1, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e  
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria  
Helena Cotta Cardozo (Presidente).



## Relatório

Por uma questão de economia processual reproduzo na íntegra o Relatório de fls. 77/78 dos autos, o qual este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

*“Para CARLOS ROBERTO SILVA, foi lavrado em 22/09/2003 o Auto de Infração de fls. 3/11 - IRPF/2001, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$10.194,04, da multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$7.645,53, e dos juros de mora, calculados até 01/2004, no valor de R\$5.215,27.*

*O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2001/2000 do contribuinte, a fls. 15/17, a qual tinha como resultado imposto a pagar no valor de R\$2.230,02.*

*Nesse procedimento, de acordo com o “Demonstrativo das Infrações”, à fl. 6, a autoridade fiscal constatou ter havido:*

*1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: Fundação Banco Central de Previdência Privada, no valor de R\$15.917,20;*

*2) deduções indevidas a títulos de contribuição à previdência privada, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, todas com a seguinte justificativa: “contribuinte intimado a apresentar documentação, não o fez”.*

*Em razão disso, conforme “Mensagens” à fl. 4, foram alterados os valores declarados a títulos de “Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas” para R\$94.775,08, de “Contribuição à Prev. Privada e Fapi” para R\$0,00, de “Deduções/Despesas Médicas” para R\$0,00, de “Deduções/Pensão Alimentícia” para R\$0,00, de “Imposto de Renda Retido na Fonte” para R\$9.022,08 e de “Rend. Isentos e não-tributáveis” para R\$0,00.*

*Não se conformando com o referido Auto de Infração, o interessado apresenta, em 29/11/2004, a peça impugnatória de fls. 1/2, instruída com os documentos de fls. 20/29.*

*Nessa oportunidade, contesta o lançamento argumentando que:*

*1) preliminarmente, informa que foi surpreendido com a exigência fiscal – Aviso de Cobrança de fl. 3 - e procurou a SRF para solicitar uma cópia do Auto de Infração lavrado, tendo, então, se deparado com as alterações procedidas em sua DIRPF/2001; afirma que o lançamento foi efetuado sem que tomasse conhecimento dos fatos, visto que o “Termo de Intimação de 26/03/2003, recebido em 07/04/2003 por Edilene Duarte (pessoa desconhecida neste endereço) e o Auto de Infração de 23/01/2004 foi devolvido ao remetente sem sua ciência em 04/02/2004”; portanto, por não ter tomado conhecimento em tempo hábil, não pode ter seu direito de revisão do lançamento negado, razão pela qual solicita que sua impugnação seja acolhida mesmo intempestiva;*



2) sobre a omissão de rendimentos lançada esclarece que seguiu a orientação do Sindicato dos Funcionários do Banco Central e informou como isentos rendimentos percebidos da Fundação Banco Central de Previdência Privada no montante de R\$15.917,20, com IRRF de R\$4.017,23 sub judice – processo 200034013683 4ª Vara do DF, mas em momento algum foram omitidos;

3) as glosas das deduções de previdência privada e pensão judicial foram indevidas e arbitrárias, já que em anos anteriores e posteriores a este exercício elas foram declaradas e comprovadas, mesmo porque são descontadas em folha de pagamento, tanto é que na Dirf que serviu de base para o lançamento figuram deduções no montante de R\$36.552,15 que foram ignoradas, utilizando-se princípios distintos considerando rendimentos e IRRF e descartando as deduções;

4) faz anexar os documentos comprobatórios de suas deduções: informe de rendimentos da Centrus – Banco Central, no qual constam as deduções da Previ e pensão, recibos de despesas médicas e certidão de casamento para comprovação da dependência de Silvana Sabino de Oliveira Silva.

Ao final, reforça seu pedido de acolhimento de sua impugnação e, conseqüentemente, de revisão do lançamento.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG não conheceu da impugnação por intempestiva, conforme se extrai da Ementa do Acórdão nº 09-15.447, o qual sintetiza as suas conclusões, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2001*

**IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.**

*Deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade, quando há nos autos prova da apresentação a destempo da impugnação, de acordo com a intimação regularmente efetuada por edital. “*

Cientificado, em 23/02/2007, o contribuinte interpôs, em 23/03/2007, o recurso de fls. 90/95, onde, em síntese, alega que:

- é aposentado do Banco Central, recebendo seus proventos da CENTRUS – Fundação Banco Central de Previdência Privada; da qual recebeu adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte a que fazia jus;

- o SINAL – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central do Brasil, na qualidade de susbtituto processual dos seus filiados, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.34.00.013683-5 – 4ª VF/DF, questionando a incidência do Imposto de Renda dos referidos valores, uma vez que o pecúlio por morte é isento de tributação, de acordo com o artigo 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, tendo, em 2/05/2000, sido concedida liminar determinando que a CENTRUS depositasse em juízo os valores relativos ao IFFF, estando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

- a DRF refez sua Declaração de Ajuste Anual, desconsiderando todas as deduções informada na declaração original sob a alegação de que o contribuinte intimado a apresentar documentação não o fez;

- a citação por EDITAL é nula, a teor do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a intimação de 26/03/2003 jamais chegou às suas mãos, tendo sido devolvido o à DRF o Auto de Infração de 23.04.2004;

- comprovada a nulidade da citação por edital, a impugnação merece ser acatada, por tempestiva, pois só tomou conhecimento do processo em novembro de 2004, ao receber a 1ª cobrança, com vencimento em 30.11.2004; e, finalmente, requer:

- a reforma da decisão que deliberou pelo não acolhimento da impugnação apresentada pelo Requerente em 29.11.200;

- a revisão das alterações promovidas arbitrariamente na sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000, voltando a prevalecer as declarações prestadas pelo Requerente na sua retificadora;

- o cancelamento da cobrança objeto da intimação recebida pelo requerente em 28.02.2007; e

- demonstrada a existência de medida liminar em mandado de segurança e depósito do valor questionado em conta judicial, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, com exclusão da respectiva multa de ofício.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO , Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento, apenas quanto à tempestividade da impugnação.

Afirma o Recorrente que:

- a sua impugnação foi tempestiva, já que tomou conhecimento do auto de infração, somente, com o recebimento do aviso de cobrança de fls. 12, para pagamento até 30/11/2004, e que a impugnação, (sic) “*intempestivamente*”, somente foi apresentada na data de 29/11/2004;

- os valores relativos ao imposto de renda foram depositados judicialmente pela CENTRUS – Fundação Banco Central de Previdência Privada, em decorrência de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.023683-5, estando, assim, suspensa a sua exigibilidade;;

- é nula a citação por EDITAL, acarretando cerceamento de defesa.

Como já relatado, verifica-se que o Acórdão recorrido prolatado pela 4ª Turma da DRJ/JFA, analisou a impugnação em sua totalidade, especialmente, no tocante à parte relativa a intempestividade de sua apresentação.

De ressaltar que o Recorrente, ainda, na fase preparatória não respondeu ao Termo de Intimação – MALHA IRPF/2001 (Fl. 20), recebida em 07/04/2003, conforme AR de fl. 21, nem tampouco para apresentação de defesa, conforme prova a Consulta de Postagem NI 02515792715 – AR Especial, o qual foi devolvido em 04/02/2004 (Fl. 32).

Quanto ao edital, verifica-se que o mesmo foi diligenciado nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, do exame dos autos denota-se que a autoridade preparadora adotou todos os mecanismos necessários ao cumprimento dos requisitos legais da intimação do contribuinte do lançamento de ofício a que se refere o auto de infração de fls. 03/11.

Ante tudo o que foi dito, não há porque contrariar o que ficou decidido no Acórdão recorrido.

Por fim, ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria acolhida tendo em vista que o Recorrente dá ciência da propositura de um Mandado de Segurança de nº 2000.34.00.013583-5, pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO – SINAL, representando seus associados, do qual o interessado faz parte, impetrado contra, entre outros, a o Secretario da Receita Federal e o Delegado da Receitas Federal no Distrito Federal, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o pecúlio recebido da Fundação CENTRUS.

De fato, na qualidade de substituto processual dos seus filiados, estaria caracterizada a concomitância, pois a opção pela via judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa (art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 1996, e art. 59, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007), e Súmula n. 1, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Outrossim, uma vez que o Recorrente informa estar acobertado por medida liminar, no citado Mandado de Segurança, é imperioso salientar que, em 29/05/2007, que a SÉTIMA TURMA do TRF, “POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO A RELATORA ...”, conforme Consulta Processual feita no site do citado Tribunal.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.



Julio Cezar da Fonseca Furtado